



Projeto de Lei N° 203/2025

Dispõe sobre a autorização, em conformidade com a Lei Federal n° 13.640, de 26 de março de 2018, para veículos de aplicativos de transporte realizarem paradas temporárias para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência sem penalidade por estacionamento irregular no âmbito do Município de Itapevi.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Esta lei, em consonância com a Lei Federal n° 13.640, de 26 de março de 2018, tem como objetivo garantir a acessibilidade e a dignidade dos passageiros com deficiência no âmbito do Município de Itapevi, permitindo que veículos utilizados no transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativos realizem paradas temporárias em vias públicas para o embarque e desembarque desses passageiros, sem que isso configure infração de trânsito por estacionamento irregular, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Aplicativo de Transporte: Plataforma digital que intermedeia a prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, a exemplo de Uber, 99 e outros que venham a operar no Município de Itapevi.

II – Veículo de Transporte: Automóvel utilizado na prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativo.

III – Passageiro com Deficiência: Pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação 1 com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua



participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, 2 conforme definido na legislação pertinente.

Art. 3º Os veículos utilizados no transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativos poderão realizar paradas temporárias, mesmo em locais sinalizados com proibição de estacionamento, para o embarque e desembarque de passageiros com deficiência, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – A parada deve ocorrer exclusivamente para o embarque ou desembarque do passageiro com deficiência.

II – A parada deverá ser realizada de forma rápida e segura, em local que não prejudique a fluidez e a segurança do trânsito de veículos e pedestres.

III – O tempo de parada não poderá exceder o estritamente necessário para o embarque ou desembarque seguro do passageiro com deficiência, sugerindo-se um limite máximo de 3 (três) minutos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e, se necessário, comunicadas à autoridade de trânsito competente.

Art. 4º Fica dispensada a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro para a infração de estacionamento irregular aos condutores de veículos utilizados no transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativos que realizarem paradas temporárias em conformidade com o Art. 3º desta lei, desde que comprovada a finalidade de embarque ou desembarque de passageiro com deficiência.

Art. 5º As autoridades de trânsito do Município de Itapevi poderão realizar a fiscalização e adotar as medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento desta lei, abstendo-se de aplicar penalidades que contrariem suas disposições, desde que a parada temporária esteja devidamente justificada pela necessidade de embarque ou desembarque de passageiro com deficiência e em observância às condições estabelecidas no Art. 3º.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem prejuízo das normas gerais de trânsito vigentes.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 2 de Abril de 2025.

Bispo Afonso

Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores.

Este projeto de lei visa corrigir essa situação ao permitir que veículos operados por aplicativos de transporte realizem paradas temporárias para embarque e desembarque de passageiros com deficiência, sem que isso resulte em multas ou penalidades administrativas. A proposta mantém um equilíbrio entre o direito à mobilidade desses passageiros e a organização do trânsito, estabelecendo que as paradas devem ser rápidas, seguras e sem comprometer a fluidez das vias.

Além disso, a medida promove a dignidade e autonomia das pessoas com deficiência, evitando que elas sejam obrigadas a caminhar longas distâncias até um local permitido para embarque ou desembarque, o que pode ser inviável em muitos casos. A adoção dessa flexibilização também está alinhada com princípios da inclusão social e do direito à acessibilidade, já previstos em legislações como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 2 de Abril de 2025.

Bispo Afonso

Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5KZ8626S8DK0G504>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5KZ8-626S-8DK0-G504

